DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21035/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10320/2014
PROTOCOLO	: 1515846
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 145/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 177/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
CONTRATADA	: NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 39.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVII. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 177/2014 (f. 126-149) e formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014 (f. 195-198), firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como contratante, e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda**, CNPJ/MF n° 09.480.838/0001-02, representada pelo Sr. Emerson Del Colle, CPF/MF nº 792.504.081-53 e pela Srª. Elza Rodrigues Del Colle, CPF/MF nº 809.784.441-91, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de veículo zero quilômetro para realizar o transporte de pacientes, no valor de R$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade destas, consoante análise ANA - 2ICE - 14059/2017 (f. 226-228).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 25173/2017 (f. 229-230), opinando pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato, tendo em vista a ausência do Subanexo XVII.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 177/2014 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 2/6/2014 (f. 198) e a publicação de seu extrato ocorreu em 9/6/2014 (f. 224), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 227), *in verbis*:

> Diante do exposto, RATIFICAMOS a análise **ANA-2ICE-14651/2014** (fls. 203-207), na qual havíamos concluído pela:
> a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 177/2014** realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), por meio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno;
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 145/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), por meio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade com ressalva da 1ª e 2ª fases, consoante o r. Parecer (f. 229-230), assim redigido, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 226/228 peça 44), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório e da formalização do contrato n° 145/2014**,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I e II, do

> Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> O Corpo Técnico identificou a ausência do subanexo XVII nos autos, documento obrigatório integrante da Instrução Normativa n° 035/2011, e em face da irregularidade apontada esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que encaminhe o subanexo XVII, juntamente com a execução contratual e observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas de acordo na Resolução 54/2016, a fim de evitar penalidades e multa das leis vigentes, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;

Com relação ao não encaminhamento do Subanexo XVII, verifico que sua ausência não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, evidenciando caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 177/2014 e formalização do Contrato Administrativo nº 145/2014, firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como contratante, e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda**, CNPJ/MF n° 09.480.838/0001-02, representada pelo Sr. Emerson Del Colle, CPF/MF nº 792.504.081-53 e pela Srª. Elza Rodrigues Del Colle, CPF/MF nº 809.784.441-91, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência do Subanexo XVII, em desconformidade com a legislação vigente;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator